



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.º CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 37 /FP/17

PROCESSOS n.ºs 2626 e 2885/PV/2017

I. Factos

O GABINETE DA GOVERNADORA DA PROVÍNCIA DA LUNDA-SUL, através do Ofício n.º 000146/01.09.13.01.GAB.GOV.PROV.LS/2017, de 19 de Janeiro, submeteu a esta Corte de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, 2 (dois) processos de ingresso de pessoal no sector da Educação, resultantes do Concurso Público realizado no ano transacto, que deram entrada ao Tribunal de Contas no dia 30 de Janeiro do ano em curso.

Os referidos processos não foram apreciados na Sessão Diária de Visto do dia 11 de Janeiro de 2017, por carecerem de elementos imprescindíveis para o efeito.

Pelo Ofício n.º 0022/CG/FP/TC/2017, de 13 de Janeiro, a Direcção dos Serviços Técnicos deste Tribunal solicitou à Direcção do Gabinete de S. Excia Governadora da Província da Lunda-Sul os elementos em falta nos processos devolvidos.

Os elementos imprescindíveis de que carecia o processo n.º 2885/PV/2016, do candidato **Filipe Jonasse**, eram:

- Cópia autenticada do comprovativo de habilitações literárias;
- Comprovativo da situação militar regularizada;
- Atestado Médico.

O processo n.º 2626/PV/2016, da candidata **Maura Leonora Júlia Muacaquema** enfermava da seguinte irregularidade:

- Falta de assinatura do diploma de provimento (Contrato Administrativo de Provimento) por parte da própria candidata.

Na sequência desta solicitação, o Gabinete da Governadora da Província da Lunda-Sul, através do ofício n.º 000146/01.09.13.01.GAB.GOV.PROV.LS/2017, de 19 de Janeiro, submeteu ao Tribunal os elementos em falta, tendo satisfeito na íntegra o solicitado.

## II. Do Direito:

Estamos diante de um processo que a lei tipifica, nos termos da alínea a) do n.º1 do artigo 51.º, da Lei n.º13/10 de 09 de Julho, como **PROCESSO DE VISTO**.

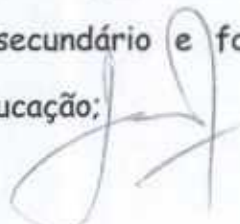
Os n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º da referida lei dão-nos a entender que o visto só pode ser concedido desde que o acto ou o contrato sobre o qual incide a fiscalização esteja em conformidade com as leis vigentes no país e se os encargos dele decorrentes têm cabimentação orçamental.


Ora, os processos em análise cumprem com estes dois pressupostos.

O provimento de qualquer lugar na administração pública exige que o candidato reúna certos requisitos para que o mesmo se efective.

Nesta perspectiva, a candidata **Maura Leonora Júlia Muacaquema** concorreu para preencher a vaga de **Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão**. Para esta categoria, a lei exige, para além dos requisitos gerais estabelecidos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, que o candidato reúna também os previstos no artigo 12.º do Decreto n.º 3/08 de 4 de Março, que são:

- a) Possuir como habilitação mínima o curso médio de formação de professores ou equivalente, certificado pelo Ministério da Educação;
- b) Possuir o II ciclo do ensino secundário e formação pedagógica certificada pelo Ministério da Educação;



2  


c) Ter perfeito domínio da língua portuguesa.

A candidata possui todos os requisitos.

O candidato Filipe Jonasse, concorreu para preencher a vaga da categoria de Técnico Médio de 3.<sup>a</sup> Classe. Para esta categoria, a lei exige, para além dos requisitos gerais estabelecidos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, que o candidato esteja habilitado com o curso médio, II Ciclo do Ensino Secundário ou equivalente, ou ser indivíduo diplomado com curso de formação técnico-profissional de duração não inferior a 18 meses, para além da 10.<sup>a</sup> Classe de escolaridade, nos termos da alínea f), do artigo 19.º do Decreto n.º 24/91 de 29 de Junho.

O candidato possui todos os requisitos.

### III. Decisão

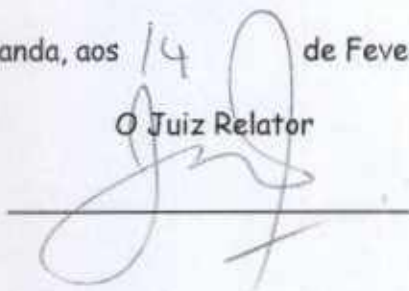
Pelo exposto e sem mais considerações, decidem os Juízes deste Tribunal **Conceder o visto** aos diplomas de provimento dos referidos candidatos.

Notifique-se

São devidos Emolumentos.

Luanda, aos 14 de Fevereiro de 2017.

O Juiz Relator



O Juiz Adjuuto

